



**ATA DA 2702ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 12 DE
NOVEMBRO DE 2013.**

1 Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor
6 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto
7 **Oscar Mamede Santiago Melo**, e o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva**
8 **Santos**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério
9 Público junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu por
10 iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários
11 do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi
12 aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O
13 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho desejou boas vindas e parabenizou a
14 Procuradora Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão pelo excelente trabalho realizado na
15 Procuradoria Geral. Os demais Conselheiros e os Conselheiros Substitutos reverenciaram os
16 votos de boas vindas e parabéns à douta Subprocuradora. Foram adiados os **Processos TC**
17 **Nºs. 07088/08, e 00717/07**, bem assim o **Processo TC Nº 16231/12**, por pedido de vista pelo
18 Ministério Público, e o **Processo TC Nº 09969/13**, por falta de quorum – **Relator**
19 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram retirados de pauta os
20 **Processos TC Nº 13735/11 e 07344/10** – **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
21 **Santiago Melo**. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos TC Nºs. 05184/12
22 e 06703/06. Desta forma, na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
23 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC**
24 **Nº. 05184/12**. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Larissa Pires Sá,
25 OAB/PB 17715, estava presente, mas abdicou o uso da palavra. A ilustre representante do

26 Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os
27 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
28 DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00391/12; JULGAR REGULAR
29 a prestação de contas do convênio 012/2011; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na
30 **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
31 Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 06703/06**. Concluso o relatório, foi concedida
32 a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, que
33 argumentou a precária situação de contratação de médico para o município. Informou, ainda,
34 que dos médicos que foram notificados, dois deles há muito tempo já não estão mais na
35 prefeitura, outros até já saíram, no entanto, o município solicitou o seu retorno devido a
36 ausência de interesses dos médicos de se deslocarem até a municipalidade. Ressaltou que foi
37 realizado concurso, mas não houve qualquer manifestação de interesse de um médico ir para o
38 município. Desta feita, requereu, por fim, a regularidade das contratações sem aplicação de
39 qualquer punição. A representante do *Parquet* Especial manteve o parecer exarado nos autos,
40 pela legalidade das contratações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
41 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
42 REGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de
43 saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, ante o teor da defesa; DETERMINAR
44 à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de São Domingos do Cariri,
45 exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse
46 nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o
47 que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas
48 de cargos efetivos; COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se
49 ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
50 DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do
51 Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São
52 Domingos do Cariri para (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público
53 municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público; e
54 (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público,
55 conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal; e DETERMINAR o arquivamento
56 do processo. Retomando a normalidade da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
57 **SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**
58 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo**
59 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 03466/11**. Concluso o relatório e

60 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos.
61 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
62 o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas; RECOMENDAR à gestão do Instituto
63 o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e
64 informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e INFORMAR às
65 supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
66 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
67 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
68 alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do
69 TCE/PB. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor Antônio**
70 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 09232/13.** Concluso o
71 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em
72 conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
73 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
74 REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 04/13 e o Contrato 14/13;
75 RECOMENDAR ao gestor a estrita observância do teor da Resolução CONFEA n° 1023,
76 relativamente à ART, em procedimentos vindouros; e DETERMINAR o arquivamento do
77 processo. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Auditor Antônio**
78 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 07646/13.** Concluso o
79 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou no sentido de
80 retornar os autos a Auditoria para efetivar a análise do processo. Colhidos os votos, os
81 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão
82 do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 94/2013, em razão da
83 documentação necessária para apuração da denúncia já se encontrar no Tribunal, desde o dia
84 28/05/2013, constante do Processo TC 08464/13, que trata do Pregão presencial n° 008/2013;
85 e DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 08464/13, referente ao Pregão Presencial
86 n° 008/2013, para apuração pela DILIC. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**
87 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 03151/13,**
88 **03314/13, 04102/13, 14250/13, 14256/13, 14257/13, 14262/13, 14672/13, 10168/12,**
89 **10169/12, 10170/12, 10171/12, 10377/12 e 10390/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo
90 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pelo relator, pela
91 legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
92 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
93 LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.

94 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 00910/97.**
95 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial manteve
96 o parecer constante nos autos, pela ilegalidade da reativação do vínculo, após a Constituição
97 de 1988. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
98 ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL a situação funcional do
99 servidor Juarez Alves Augusto, ocupante do cargo de médico da Prefeitura Municipal de João
100 Pessoa, arquivando-se o presente processo. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
101 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
102 analisado o **Processo TC N°. 06752/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
103 ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não
104 cumprimento, cominação de multa e pelo chamamento do atual Prefeito de Juazeirinho para
105 dar cumprimento efetivo às determinações desta Corte. Colhidos os votos, os membros deste
106 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
107 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 717/2013, que, dentre outras
108 deliberações, fixou prazo à atual Prefeita de Juazeirinho, Exma. Sr^a. Carleusa Castro Marques
109 de Oliveira Raulino, para que apresentasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa,
110 cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão,
111 relativamente à perpetuidade de 17 (dezesete) contratações por excepcional interesse, em
112 detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso
113 II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR
114 A MULTA DE R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Prefeita daquele Município, Exma. Sr^a. Carleusa
115 Castro Marques de Oliveira Raulino, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC
116 717/2013, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
117 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização
118 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR à
119 Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Juazeirinho, exercício de
120 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse abordados nos
121 presentes autos, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que
122 determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de
123 cargos efetivos; COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda
124 subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e DETERMINAR
125 o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC N°. 01724/08.** Concluso o relatório
126 e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os
127 termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

128 em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO
129 CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1966/2012, que fixou prazo para que o Ex-prefeito
130 apresentasse documentos e/ou esclarecimentos; JULGAR REGULARES os gastos com as
131 obras em que não foram identificadas eivas; JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra de
132 reforma do Matadouro Público (executada através de contratação direta), em razão do excesso
133 de R\$ 1.116,82, verificado entre a importância efetivamente paga e os serviços executados;
134 CONSIDERAR SEM CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO os gastos com as demais obras, tendo
135 em vista o pronunciamento conclusivo da Auditoria em que destaca a inviabilidade de
136 apreciação técnica em razão da natureza dos serviços c/c o tempo decorrido da execução, a
137 saber: 1 - Serviços de 320m de esgotos; 2 - Pavimentação em paralelepípedos na Rua
138 Presidente Médici; 3 - Construção de 234,03m de esgotos; 4 - Construção de unidades
139 habitacionais; 5 - Recuperação de pavimentação; 6 - Reforma e ampliação do PSF de Santa
140 Fé; 7 - Reforma de praças públicas; e 8 - Reforma do prédio da Prefeitura e do Centro
141 Administrativo; IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, a importância de R\$
142 1.116,82 (hum mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), referente ao excesso na
143 obra de reforma do Matadouro Público, constatado entre a importância efetivamente paga e os
144 serviços executados, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
145 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres
146 Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele
147 prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, na
148 hipótese de omissão, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
149 Paraíba; APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e
150 dezessete centavos) ao Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, em razão da
151 reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VII, da
152 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
153 deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de
154 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
155 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
156 APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete
157 centavos) ao Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, em razão da sonegação
158 de documentos indispensáveis à instrução processual, com fulcro no art. 56, inciso VI, da Lei
159 Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
160 deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de
161 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde

162 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
163 DETERMINAR o arquivamento do processo, podendo, no entanto, ser reaberto em face da
164 superveniência de fatos novos que interfiram de modo fundamental na presente decisão.
165 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – CONTAS
166 ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro
167 Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 02782/12.
168 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela
169 regularidade das contas ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
170 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR
171 REGULARES as contas prestadas pelo Sr. JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO,
172 Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, relativas ao exercício de 2011. Na
173 Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando
174 Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 06340/12. Concluso o relatório e
175 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos.
176 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
177 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n° 129/12, por não concluir pela
178 existência de sobrepreço na aquisição, haja vista os preços contratados estarem dentro dos
179 parâmetros pesquisados pelo ente licitante e arquivamento do processo. Foi julgado o
180 Processo TC N° 14434/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
181 Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
182 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO
183 de 30 (trinta) dias a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da
184 Ciência e Tecnologia – SERMACT, o Sr. João Azevedo Lins Filho, para que apresente a
185 documentação de regularidade fiscal das empresas componentes do Consórcio Cidades/PB, e,
186 de sua regularidade fiscal ou das empresas que o constituem, ausentes no presente processo,
187 sob pena de multa e outras cominações legais. Foram apreciados os Processos TC N°s.
188 07566/13 e 10859/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora
189 de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos ante as conclusões da Auditoria.
190 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
191 o voto do Relator, com relação ao processo 07566/13, JULGAR REGULAR o Pregão
192 Presencial n° 001/2013 e os Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal;
193 ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da
194 Prefeitura Municipal de Guarabira e do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, exercício
195 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do

196 processo; quanto ao processo 10859/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº
197 239/2013, sem prejuízo do envio posterior dos contratos. **Relator Conselheiro André Carlo**
198 **Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 12734/11.** Concluso o relatório e inexistindo
199 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,
200 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
201 DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00342/12; JULGAR REGULAR
202 COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação examinado; RECOMENDAR
203 ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos
204 preceitos da Lei 8.666/93 e demais comando normativos atinentes à matéria, notadamente
205 quanto à apresentação de documentos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi
206 julgado o **Processo TC Nº 09451/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
207 Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria, pela
208 regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
209 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação
210 1019/2012 e o contrato 1055/2012. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
211 **Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 05741/13, 07771/13 e 10649/13.**
212 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
213 regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
214 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE
215 REGULARES os procedimentos de licitação e as atas de registro de preços delas decorrentes;
216 RECOMENDAR o envio dos instrumentos de contratos referente aos objetos das respectivas
217 licitações, quando forem celebrados; e, DETERMINAR o arquivamento dos processos.
218 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs.**
219 **08319/13, 10577/13 e 14793/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta
220 Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
221 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
222 REGULARES as licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O
223 ARQUIVAMENTO dos processos. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
224 **Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 10000/11.** Concluso o relatório e inexistindo
225 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os
226 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
227 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela
228 decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “E” – INSPEÇÕES**
229 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a

230 julgamento o **Processo TC Nº 17578/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
231 representante do *Parquet* Especial opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos,
232 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
233 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
234 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a
235 julgamento o **Processo TC Nº 05355/08**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
236 douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
237 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
238 EXTINGUIR o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por estar sendo a
239 matéria tratada, de forma mais abrangente, em outro processo (Processo TC 15331/13), com
240 as comunicações de estilo, determinando-se o seu respectivo ARQUIVAMENTO. Foi
241 submetido a julgamento o **Processo TC Nº 01539/95**. Concluso o relatório e inexistindo
242 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento no sentido de declarar
243 regulares as doações dos terrenos, tendo em vista o atendimento das finalidades, com as
244 providências a serem observadas pela atual gestão, dando-se ciência na prestação de contas do
245 atual exercício. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
246 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR O CUMPRIMENTO das
247 finalidades estabelecidas nos instrumentos normativos de doação dos terrenos avaliados
248 relativos aos seguintes beneficiários: 1) Associação dos Policiais Federais; 2) Associação dos
249 Servidores da Escola Técnica; 3) Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de
250 Menezes - Cristo Redentor; 4) Associação dos Filhos de Itaporanga; 5) Caixa Beneficente da
251 Polícia Militar do Estado; 6) Associação Evangélica do Encontro de Casais com Cristo; 7)
252 Associação Promocional do Ancião – Loteamento Jardim Itabaiana; e 8) Mitra Diocesana da
253 Paraíba – ST 21 – Qd. 356 – Lt. 22 – Loteamento Jardim América; bem assim, ASSINAR O
254 PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa,
255 Senhor RODRIGO NÓBREGA FARIAS, para apresentar a esta Corte a adoção de medidas
256 assecuratórias do patrimônio público indicadas nesta decisão e/ou outras de semelhante
257 eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria (relatório de fls.
258 237/276), em relação às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João
259 Pessoa; 2) Associação Recreativa IBRAVE e Associação dos Servidores da DRT – ASDERT;
260 3) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Oceania IV; 4) Associação dos
261 Moradores do Altiplano Cabo Branco; 5) API - Associação Paraibana de Imprensa; 6) ASES
262 – Associação dos Servidores da SUCAN / MITRA Diocesana – ST 21 Qd. 355 – Lt. 22 -
263 Jardim América; 7) Associação dos Filhos e Amigos de Pombal; 8) ASPAN - Associação

264 Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes – Loteamento Triana; 9) Secretaria de
265 Segurança Pública; e 10) União dos Servidores Municipais – USM - Loteamento Jardim
266 América. Em todos os casos, é necessário comprovar a adequação dos registros cartoriais.
267 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo**
268 **TC N° 11789/13.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de
269 Contas emitiu pronunciamento oral pela improcedência da denúncia ante as conclusões da
270 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
271 ratificando o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao
272 mérito, considerá-la improcedente; ARQUIVAR os presentes autos. **Relator Auditor**
273 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 05765/13.**
274 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu
275 pronunciamento pela improcedência da denúncia ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os
276 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
277 decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, “tendo em vista
278 que parte das obras relacionadas não registram pagamentos às empresas (conforme
279 SAGRES), outras já foram inspecionadas no bojo do Processo TC 16112/12, restando apenas
280 a avaliação da obra de construção de uma creche, financiada exclusivamente com recursos
281 federais”; COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na
282 Paraíba e à Controladoria Geral da União os fatos levantados nos presentes autos,
283 relativamente à obra de construção de uma creche, financiada exclusivamente com recursos
284 federais, através do Convênio CT 306100-82/09 – Ministério do Turismo, para as
285 providências a seu cargo; e DETERMINAR comunicação da presente decisão à denunciante,
286 Prefeita de Juazeirinho, Excelentíssima Senhora Carleusa Castro Marques de Oliveira
287 Raulino. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Antônio**
288 **Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 10212/12, 10213/12,**
289 **10216/12, 10219/12, 10220/12, 10717/12, 10718/12, 00698/13, 03058/13, 04150/13,**
290 **05096/13, 05792/13, 05965/13, 05967/13, 05970/13, 05971/13, 05972/13, 07611/13,**
291 **07615/13, 07616/13, 13079/13, 13080/13, 13081/13, 13082/13, 13083/13, 13085/13,**
292 **13086/13, 13112/13 e 13113/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta
293 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros ante as
294 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
295 em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de
296 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
297 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N°s. 03326/05,**

298 10171/09, 04453/11, 14210/11, 14447/11, 14497/11, 01021/12, 10719/12, 10720/12,
299 11109/12, 11117/12, 13148/12, 15626/12, 01237/13, 01492/13, 03452/13, 05087/13,
300 05088/13, 05089/13, 05090/13, 05091/13, 05092/13, 05973/13, 05976/13, 05977/13,
301 07040/13, 07044/13, 12862/13, 12863/13, 13520/13, 13521/13 e 13749/13. Conclusos os
302 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, com relação aos
303 processos 14210/11, 01021/12, 13148/12 e 15626/12, opinou pela assinatura de prazo para
304 retificação de fundamento ou cálculos às respectivas autoridades, ante as conclusões da
305 Auditoria; nos demais casos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos.
306 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
307 o voto do Relator, com relação com relação aos processos 14210/11, 01021/12, 13148/12 e
308 15626/12, ASSINAR O PRAZO de trinta dias aos responsáveis para o restabelecimento da
309 legalidade; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e
310 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**
311 **Santos.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06169/11, 03336/13, 04625/13, 04983/13,
312 04984/13, 04985/13, 04986/13, 04987/13, 04988/13, 05049/13, 05050/13, 05081/13,
313 05083/13, 07718/13, 07807/13, 07809/13, 07810/13, 07811/13, 07812/13, 07813/13,
314 07814/13, 07816/13, 07817/13, 07818/13 e 14482/13. Conclusos os relatórios e inexistindo
315 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, com relação aos processos 06169/11,
316 03336/13, 04625/13, 04983/13, 04984/13, 04985/13, 04986/13, 04987/13, 04988/13,
317 05049/13, 05050/13, 05081/13, 05083/13 e 14482/13, pela legalidade dos atos e concessão
318 dos registros; e, quanto aos demais pela concessão de novo prazo a gestora interessada para
319 apresentação da documentação reclamada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
320 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto aos
321 processos 06169/11, 03336/13, 04625/13, 04983/13, 04984/13, 04985/13, 04986/13,
322 04987/13, 04988/13, 05049/13, 05050/13, 05081/13, 05083/13 e 14482/13, JULGAR
323 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e, com relação aos demais,
324 ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias atual titular do Instituto de Seguridade Social do
325 Município de Alhandra - IPEMAD para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação
326 de multa, de toda documentação necessária à instrução dos processos. **Relator Conselheiro**
327 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07663/12,
328 07664/12, 10658/12, 10732/12, 10735/12, 12231/12, 12234/12, 12243/12, 12245/12,
329 15822/12, 15824/12, 15825/12, 04699/13, 05052/13, 05080/13, 05084/13, 05085/13,
330 07045/13, 07046/13, 07047/13, 07048/13 e 14674/13. Conclusos os relatórios e inexistindo
331 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos respectivos e

332 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
333 unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e
334 pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” – CONCURSOS –**
335 **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo**
336 **TC N°. 00039/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do
337 Ministério Público Especial emitiu pronunciamento em conformidade com a Auditoria.
338 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando
339 o voto do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos
340 relacionados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “J” –**
341 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André**
342 **Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°. 03317/12.** Concluso o relatório e
343 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os
344 termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
345 em unísono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC
346 02192/12, por parte do Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, ex-Prefeito do Município
347 de Jericó; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICO3) para avaliação e identificação
348 de uso dos equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o Hospital e
349 Maternidade Mãe Tereza. Foi analisado o **Processo TC N°. 06029/12.** Concluso o relatório e
350 inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o
351 parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
352 unísono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC
353 00356/12, por parte do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; e
354 ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICO3) para avaliação e identificação de uso dos
355 materiais e equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o laboratório e setor
356 de fisioterapia do Município. Foi analisado o **Processo TC N°. 06539/12.** Concluso o
357 relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial
358 opinou pelo cumprimento parcial das determinações desta Corte e encaminhar cópia da
359 decisão a fim de que a Auditoria analise as falhas remanescentes na prestação de contas do
360 exercício 2013. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
361 unísono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE cumprida a
362 Resolução RC2 – TC 0002/13; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para o exame das
363 falhas remanescentes no bojo do processo de prestação de contas do Município de Campina
364 Grande relativo ao exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator**
365 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N°. 02128/09.**

366 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu
367 pronunciamento pela declaração de cumprimento do acórdão. Colhidos os votos, os membros
368 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do
369 Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 839/2010 e DETERMINAR O
370 ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que
371 formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 160 (cento e sessenta) processos por
372 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
373 mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
374 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 de novembro de 2013.

Em 12 de Novembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO